

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

JONATHAN BARROS VITA

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-059-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do Conpedi Brasília – DF foi realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, apresentou como temática central “Direito: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, sendo realizado em parceria com a Unisa – Universidade Santo Amaro e UniRV – Universidade de Rio Verde.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2024 das 14h00 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Fernando Passos.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 1 – Direito ambiental e sustentabilidade

1. A assimetria informacional e o mercado de carbono: uma análise econômica do direito a partir do projeto Pacajaí Redd+ (981)
2. Análise das práticas de environmental, social and governance (ESG): uma modificação de pensamento acerca do desenvolvimento sustentável na união europeia
3. Cooperativas minerais no Brasil e sustentabilidade: uma análise sob a perspectiva liberal

4. Extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção ambiental
5. Projeto de lei 767/2023: a tributação ambiental dirigida à busca do direito ao meio ambiente sustentável e o dever do poder público de defender e preservar
6. Soberania nacional e espécies exóticas marinhas: desafios brasileiros
7. Tutela ambiental no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: lições do caso La Oroya vs. Peru

Bloco 2 – Novas tecnologias

8. (Cripto)tecnologias e desmaterialização das relações socioeconômicas
9. Concorrência e imersão digital: desafios jurídicos no contexto do trade dress
10. Regulação da introdução de novas tecnologias no agronegócio: uma análise sobre a pulverização com drones

Bloco 3 – Direitos sociais e Teoria Geral do Direito

11. A exclusão social e a pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento
12. A integração da economia e do direito: análise crítica da escola de Chicago e suas implicações no sistema jurídico brasileiro
13. Contribuições de Dostoiévski para uma regulação adequada
14. Liberdade econômica: para quem? O paradoxo entre crescimento econômico e desigualdade social

Bloco 4 – Empresa e relações trabalhistas

15. A governança corporativa e prevenção à corrupção sob a teoria dos stakeholders
16. A importância do balanço patrimonial para a tomada de decisões empresariais

17. Governança multinível e prevenção da corrupção privada no contexto empresarial brasileiro

18. Os impactos econômicos das reformas trabalhistas na Europa e no Brasil: as alterações legislativas são suficientes à redução do desemprego?

19. Precificação de alimentos e intervenção do estado: relação de consumo, política de garantias e o caso do arroz

Bloco 5 – Direito urbanístico

20. A tributação do IPTU como ferramenta de indução econômica e ordenação do grafite nas cidades brasileiras

21. Função social e solidária da empresa no contexto urbanístico: uma análise crítica à luz dos shopping centers nas cidades

22. Uma análise do mercado de fornecimento de energia elétrica pela ect: liberalização do mercado, sobreoferta de renováveis e ascensão da mini e microgeração distribuída

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Fernando Passos – Universidade de Araraquara

**COOPERATIVAS MINERAIS NO BRASIL E SUSTENTABILIDADE: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA LIBERAL**

**MINERAL COOPERATIVES IN BRAZIL AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS
FROM THE LIBERAL PERSPECTIVE**

**Edith Maria Barbosa Ramos
Bruna Sousa Mendes Silva
Claudio Roberto Marques Da Silva**

Resumo

O contexto da mineração, no Brasil, aliado ao ideal de desenvolvimento econômico, evidencia a necessidade de manutenção dos recursos naturais indispensáveis para atividades desempenhadas pelo Estado e pela coletividade. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo abordar aspectos referentes ao papel das cooperativas no processo de regulamentação das atividades de garimpo, considerando o potencial de ocorrência de danos ao meio ambiente, bem como a importância de integração entre crescimento econômico e sustentabilidade, à luz das perspectivas liberais de Friedrich Hayek e John Rawls. Nesse contexto, parte-se da hipótese de que a proteção ambiental, por meio da atuação efetiva, e não meramente formal, das cooperativas, pode ser alcançada por meio do equilíbrio entre a eficiência econômica abordada por Hayek e a concepção de justiça como equidade de Rawls. Para consecução da presente pesquisa, foi utilizado o método de abordagem indutivo, bem como o método de procedimento jurídico-descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Liberalismo, Sustentabilidade, Cooperativas, Mineração

Abstract/Resumen/Résumé

The context of mining in Brazil, combined with the ideal of economic development, highlights the need to maintain natural resources that are essential for activities carried out by the State and the community. Thus, the present research aims to address aspects relating to the role of cooperatives in the process of regulating mining activities, considering the potential for damage to the environment, as well as the importance of integration between economic growth and sustainability, in light of liberal perspectives of Friedrich Hayek and John Rawls. In this context, it is based on the hypothesis that environmental protection, through the effective, and not merely formal, action of cooperatives, can be achieved through a balance between the economic efficiency addressed by Hayek and the conception of justice as equity of Rawls. To carry out this research, the inductive approach method was used, as well as the legal-descriptive procedure method and bibliographic research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Liberalism, Sustainability, Cooperatives, Mining

1 INTRODUÇÃO

O ideal de desenvolvimento contempla distintos segmentos sociais, bem como aspectos referentes à economia, ao meio ambiente e ao respeito aos direitos e deveres dos indivíduos. Diante desse cenário, observa-se que a atividade de mineração, no Brasil, representa um papel de suma importância, no cenário econômico e, em contrapartida, revela um alerta acerca da regulamentação dessa prática, notadamente no que tange ao exercício do garimpo, na medida em que os impactos de cunho socioambiental não podem ser desconsiderados.

Nessa perspectiva, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou com a tutela da atividade minerária, bem como com a defesa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, em consonância com princípios de índole econômica. Assim, cabe ressaltar que a prática ora considerada, que começa a ganhar força com a determinação constitucional de que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, encontra um entrave ecológico, na medida em que os desafios encontrados no percurso para o seu desenvolvimento envolvem questões relativas à utilização dos recursos naturais, que não são inesgotáveis e, portanto, deve ser feita de maneira que não comprometa a natureza e, conseqüentemente, a qualidade de vida de todos os indivíduos.

Assim, a fim de analisar a problemática socioambiental em que está inserida a constituição das cooperativas minerais, partindo do processo de análise da complexa relação entre liberdade econômica e sustentabilidade, buscou-se estabelecer uma relação entre ambos os contextos, à luz das perspectivas liberais de Friedrich Hayek e John Rawls.

Por conseguinte, a fim de analisar a relação entre mineração, garimpagem, manutenção de recursos naturais e as diretrizes socioeconômicas elaboradas pelo Estado brasileiro, a presente pesquisa partiu da análise inicial acerca dos elementos formadores do desenvolvimento sustentável, para, em seguida, tecer considerações acerca da constituição das cooperativas minerais e sua atuação no setor de mineração, com ênfase no garimpo, por se tratar de uma exploração mais rudimentar de minerais realizada, em regra, por grupos menores de trabalhadores.

Assim, após a supramencionada análise inicial, o tema proposto buscou abordar as perspectivas tratadas nas teorias liberais de Friedrich Hayek e John Rawls, a fim de proceder a um exame das possibilidades de integração entre as atividades de mineração, a promoção de justiça social e eficiência de aspectos econômicos.

Logo, pretende-se evidenciar de que forma a atividade desenvolvida pelas cooperativas pode funcionar como instrumento de promoção de benefícios a grupos sociais menos favorecidos que se dedicam ao garimpo, assim como analisar o arcabouço normativo estruturado pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de viabilizar o funcionamento adequado e eficaz das práticas de mineração desenvolvidas pelos garimpeiros, de maneira sustentável e coletiva.

Nesse diapasão, trata-se de uma pesquisa sociojurídica-crítica, tendo em vista que os fatos ora problematizados, enquanto objetos de um estudo na área do Direito, constituem, em razão de sua própria natureza, problemas sociais, ou seja, provenientes das relações entre indivíduos e de movimentos extraídos da dinamicidade da sociedade. Assim, o conhecimento produzido busca demonstrar confiabilidade e oferecer uma base segura para implementação de políticas públicas (Fonseca, 2009, p. 63-64).

Outrossim, será utilizado o método de procedimento jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico, por se tratar de um mecanismo de investigação pautado na ênfase das características, percepções e descrições do problema proposto (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 95). Ademais, optou-se por utilizar a técnica de pesquisa bibliográfica, para coleta de conceitos e do arcabouço teórico acerca do tema analisado, partindo de consultas em livros e bases de dados, quais sejam: Google acadêmico, Vlex, Academia.Edu, SciELO e Capes Periódicos. Utilizou-se os seguintes descritores: Desenvolvimento econômico; liberalismo; sustentabilidade

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS

Nas últimas décadas, a preocupação da comunidade internacional com relação ao uso racional dos recursos naturais evidencia a importância da manutenção do meio ambiente, de maneira sadia, para própria viabilidade da vida humana. Assim, a fim de construir o caminho para análise das cooperativas minerais, em um contexto sustentável, cabe abordar aspectos acerca do desenvolvimento sustentável, para melhor elucidação da problemática central da presente pesquisa.

Nessa senda, em 1970, a temática ambiental ganha espaço e passa a ser reconhecida a existência de uma crise ambiental, a fim de alertar sobre os efeitos provenientes da degradação do meio ambiente. Ocasionalmente, assim, a assinatura de documentos, como

convenções e tratados, por meio das Nações Unidas, para fins de proteção (Casara, 2008, p. 18).

Diante desse cenário, destaca-se a realização, em 1972, da Conferência de Estocolmo, na Suécia, com a participação de 113 (cento e treze) países, momento em que foi elaborada a Declaração Universal sobre o meio ambiente, a qual apresenta diretrizes que visam proteger e melhorar o cenário ecológico, objetivando promover sua manutenção para o uso de todos, de maneira responsável. Por conseguinte, a título exemplificativo, destaca-se o item nº 06¹ do referido documento, dada a importância do compromisso assumido pelas nações envolvidas, conforme descrito abaixo:

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

Dessa forma, a declaração acima mencionada inaugura um processo de construção de suporte normativo, em nível global, bem como apresenta uma nova interpretação para proteção do meio ambiente, o qual passa a ser considerado como direito humano e essencial à concretização de condições dignas de vida.

Nesse contexto, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorrida no Brasil, especificamente, no Rio de Janeiro, tratou acerca do compromisso dos países signatários com a sustentabilidade, determinando que o ideal de desenvolvimento perpassa pelo atendimento das necessidades humanas, de maneira integrada à conservação dos recursos naturais.²

¹ Declaração de Estocolmo: Sobre o Meio Ambiente Humano - 1972. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/verdegrande/article/view/5975>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

² Sobre o tema, cabe ressaltar o disposto no Princípio 4 da Declaração, ao afirmar que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (Senado Federal, 2017, p. 16). Apresentando, assim, um novo ideal de desenvolvimento.

Logo, observa-se o acolhimento do conceito de desenvolvimento sustentável e o início do planejamento de ações, cujo objetivo seria a efetiva busca pela harmonia entre progresso econômico e natureza, bem como a formulação de soluções para controvérsias ambientais de forma pacífica, a fim de que a geração atual e as futuras não fossem lesadas.

Portanto, as diretrizes celebradas na supracitada declaração, por meio de princípios norteadores para atuação dos Estados, no que tange à exploração adequada do meio ambiente, configura um compromisso com a responsabilização da coletividade em relação à conservação dos recursos naturais, na medida em que o crescimento econômico, apesar de sua essencialidade para caracterização de bons indicadores de desempenho de um país, não seria viável sem as condições proporcionadas por uma política ambiental consistente. Nessa perspectiva, como bem prelecionam Rios; Derani (2012, p. 365):

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece, em seus princípios, que os Estados, no exercício de sua soberania, têm o direito de “explorar seus próprios recursos naturais”, mas também o “dever de controlar atividades de forma a não prejudicar o território de outros” (princípio 2). É esse documento que institui o direito internacional ao desenvolvimento sustentável (princípio 1) e condiciona a realização do desenvolvimento à proteção do meio ambiente (princípio 4), privilegiando a atuação preventiva do Estado de modo que evite danos ambientais previsíveis ou possíveis ou prováveis.

Outrossim, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (Brasil, 1988) traz as bases da proteção ambiental, ao tratar, por exemplo, de competências legislativas (artigos 22, incisos IV, XII e XXVI; 24, incisos VI, VII e VIII, e 30, incisos I e II), Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, inciso VI), meio ambiente cultural (artigos 215 e 216) e meio ambiente natural (artigo 225). Destacando, assim, a importância dada pelo constituinte à tutela ambiental.

Ademais, a Carta Magna brasileira ao determinar como direito de todos o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, enfatiza que se trata de um bem de uso comum do povo, não integrante de patrimônios particulares e, portanto, com natureza jurídica de direito difuso. Cabendo, portanto, ao Poder Público proteger e preservar o ambiente natural e construído, considerando a essencialidade do bem ambiental (Diniz, 2009, p. 723-724).

Portanto, a malha regulatória ora tratada demonstram que a efetivação da sustentabilidade não significa que os recursos naturais estariam livres da influência e ação dos indivíduos, mas, em contrapartida, haveria um equilíbrio entre as atividades desenvolvidas e a construção de uma consciência coletiva socioambiental. Diante disso, Derani (2008, p. 51) faz uma análise desta temática, sob uma perspectiva econômica, ao asseverar que:

Tomando-se o fato de que a espécie humana possui um espaço limitado para a expansão de suas atividades (a vontade incomensurável humana tem como última barreira os limites da Terra), a delimitação do que seria matéria (natureza) para o trabalho e matéria (natureza) para o lazer é feita dentro de um universo finito. A imanente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica implica a subordinação de toda relação homem-natureza a uma única e suficiente ação apropriativa. Aqui a natureza passa a ser exclusivamente recurso, elemento da produção [...]. Sobre a natureza como fonte de reprodução econômica concentra-se a grande maioria das preocupações, residindo as contribuições da economia ambiental ou economia de recursos. A economia ambiental focaliza o papel da natureza como fornecedora de matéria-prima ou como receptora de materiais danosos.

Assim, observar a natureza como mera reprodutora de recursos a serem utilizados para prática de atividades econômicas trouxe grandes repercussões em torno do uso desenfreado e sem planejamento do meio ambiente e alertou que sem a construção de uma consciência ambiental, em nível global, a integridade dos indivíduos estaria ameaçada, dada a indissociabilidade entre o dever de preservação da biodiversidade e a existência humana com dignidade.

A proteção do meio ambiente, conforme mencionado, é de responsabilidade de todos, considerando que a manutenção de condições sadias de vida dos indivíduos e do contexto que os cercam depende disso. A fim de ilustrar tal entendimento, Galvão (2004, p. 65) ensina que: “É sabido que no princípio está a vida, que começa com a terra, o mar, as florestas, os animais, e por último o homem, formando um conjunto ordenado e harmônico, cuja razão suficiente é viver e gerar mais vida”.

Sendo assim, verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como titular à coletividade. As pessoas, portanto, além de usufruir, devem promover o equilíbrio ambiental, o que constitui um desafio, na atual conjuntura socioeconômica, para que os países incorporem uma cultura de sustentabilidade sem prejudicar as metas de cunho financeiro e o modelo de gerir a economia, dadas as peculiaridades de cada nação.

Depreende-se, então, que isto ocorre, em regra, em razão do entendimento de que deve ser retirado os fatores que possam constituir obstáculos ao crescimento econômico, incluindo, em muitos casos direitos fundamentais, bem como o enfretamento de problemas sociais e, notadamente, a preservação ambiental (Sparemberger; Hartwig, 2023, p. 12).

Observa-se, por conseguinte, que as balizas de um ideal de crescimento econômico tradicionalmente possuem como prioridade a expansão da produção e geração de melhoria das condições de vida das pessoas, por meio estímulos às inovações tecnológicas, sem considerar a finitude dos recursos naturais e a geração em larga escala de poluição e resíduos.

Leff (2001, p. 201), ao tratar da importância de construção de um saber integrado à preocupação com o meio ambiente, aduz que: “a perspectiva ambiental do desenvolvimento subverte e transcende as políticas econômicas, tecnológicas e educativas prevalecentes, orientando os processos produtivos para o aproveitamento do potencial ambiental”.

Verifica-se, então, que a busca pelo desenvolvimento sustentável representa uma alternativa aos entraves encontrados no cenário econômico e nas necessidades advindas dos processos produtivos. Em razão disso, faz-se necessária a compreensão dos fatores que contribuem para degradação ambiental e das dimensões presentes no conceito de sustentabilidade.

Insta ressaltar os ensinamentos de Garcia (2020, p. 56), ao afirmar que: “a sustentabilidade possui alicerces que são suas dimensões: a ambiental, a social, a econômica, a tecnológica e a ética”. Por meio da visão de tais segmentos, é possível promover a conscientização dos efeitos negativos de determinadas condutas socioeconômicas e, em razão disso, desenvolver respostas para os problemas ambientais.

No que tange à dimensão social, a viabilização do enfrentamento das desigualdades sociais e da escassez de acesso da população menos favorecida a direitos básicos, remete a constatação de que a degradação ambiental potencializa o referido contexto. Por outro lado, a dimensão econômica objetiva a redução de impactos negativos da produção, demonstrando preocupação em melhorar a qualidade de vida dos indivíduos (Garcia, 2020, p. 57).

Feitas as considerações sobre as dimensões formadoras da sustentabilidade, reitera-se que essa abordagem inicial evidencia a necessidade de falar sobre as diversas vertentes de uma temática tão importante no contexto atual. Revelando, assim, que assegurar o direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpassa pela adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, que seja capaz de associar, de maneira harmônica e viável, as questões ambientais, sociais e econômicas.

3 COOPERATIVAS MINERAIS NO BRASIL: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL?

Diante da elevada gama de operações exploratórias de recursos naturais desempenhadas pela sociedade, bem como considerando o corte metodológico proposto para presente pesquisa, pretende-se tratar do papel das cooperativas minerais, no contexto da extração mineral ocorrida no garimpo, considerando que o Estado brasileiro promoveu o incentivo à regularização das referidas atividades, por meio da determinação contida no

artigo 174³ da Constituição Federal de 1988, acerca do favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas.

Ademais, partindo da indispensabilidade da mineração para consecução do desenvolvimento socioeconômico, considerando que diversos produtos consumidos pela coletividade são produzidos a partir da exploração de recursos naturais, bem como dos prejuízos ao meio ambiente decorrentes do esgotamento das áreas exploradas, observa-se o desafio proposto ao Estado para equilibrar proteção ambiental e crescimento econômico.

Nesse sentido, em diversos dispositivos constitucionais, o constituinte se preocupou com a regulamentação da exploração dos recursos minerais, entre os quais cabe ressaltar o artigo 21, inciso XXV⁴ e o artigo 225, §2, que abordam, respectivamente a competência da União para tratar acerca de questões referentes ao exercício da garimpagem e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente no que tange à responsabilidade dos indivíduos, em casos de necessidade de recuperação de ambientes degradados.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro aponta as cooperativas como uma forma de regularizar a atividade garimpeira, visando à proteção ambiental, promoção dos aspectos socioeconômicos, benefícios para os cooperados, bem como a viabilidade de uma extração sustentável.

Nesse diapasão, seguindo o entendimento de Silva; Freitas; Lopes (2023, p. 5-6):

Ressalta-se que a CF/88 deu importante ênfase para a atividade garimpeira em relação à proteção ambiental e induziu a formalização da atividade em organizações cooperativas minerais, não apenas por se tratar de uma importante atividade econômica do país, mas também por ser uma questão emblemática. [...] Ao incentivar a criação de cooperativas minerais no Brasil, o Estado tinha por objetivos: conseguir a formalização do controle ambiental; atrair empresas de mineração para garantir a formalidade e a legalidade da exploração; garantir o lucro compartilhado entre os garimpeiros; gerar divisas para União, Estados e municípios por meio do recolhimento de impostos e assegurar a recuperação ambiental.

Contudo, partindo de pesquisas realizadas acerca do efetivo cumprimento das prerrogativas incumbidas às cooperativas minerais, conforme idealizado pelo Estado brasileiro, observou-se que a indução de um modelo cooperativo aos garimpeiros pode trazer

³ Conforme o disposto no art. 174, §3º, “o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2024.

⁴ Art. 21, inciso XXV: “Compete à União [...] estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa”. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2024.

consequências, quando não realizada de maneira adequada e com a devida orientação dos envolvidos.

Por exemplo, pode-se citar o conflito proveniente entre a coordenação da ação coletiva e a divergência de interesses. Além disso, em muitos casos, essas organizações são constituídas sem a compreensão de seu papel pelos garimpeiros e, também, para atender às formalidades provenientes de pressões advindas do Estado e de órgãos públicos (Silva; Freitas; Lopes, 2023, p. 13-14).

Por conseguinte, observa-se que a atuação das cooperativas minerais, no cenário econômico e social, poder ser benéfica, desde que seu funcionamento proporcione efetivo apoio aos garimpeiros e um desenvolvimento econômico pautado em um ideal de sustentabilidade. Demonstrando, assim, que a autonomia das cooperativas não pode ser confundida com arbítrio para desvirtuamento dos fins para os quais foram direcionadas.

Nessa perspectiva, cabe à gestão ambiental realizada pelo Estado, por meio dos órgãos responsáveis, a elaboração de políticas públicas que orientem as cooperativas a moldarem um perfil caracterizado por princípios fortes e alinhados, bem como por um modelo estratégico apropriado para o setor mineral (Silva; Freitas; Lopes, 2023, p. 14).

Diante desse cenário, a presente pesquisa, ao trazer como parte integrante do problema ora tratado a complexidade inerente à relação entre a exploração mineral do garimpo e a necessidade de reparação dos impactos ambientais para o regular exercício de uma atividade econômica essencial para o desenvolvimento do país, evidencia a importância do bom funcionamento das cooperativas, a fim de proporcionar liberdade econômica, redução de desigualdades sociais e manutenção sadia do meio ambiente.

Ainda sobre a gestão ambiental e a legitimidade das cooperativas, explicam Silva; Freitas; Freitas; Alves Júnior (2021, p. 5):

A gestão ambiental é aquela que tem o objetivo em desenvolver competências para sanar impactos ambientais gerados pela extração mineral, além de buscar promover a sustentabilidade da área explorada, pois as cooperativas minerais estão vinculadas à exploração de recursos naturais não-renováveis. Uma cooperativa que segue a doutrina cooperativista fundada em valores como cooperação e preocupação com a comunidade precisa estar atenta à promoção da gestão ambiental. Nesse sentido, além de se preocuparem com a relação cooperado/mercado, as cooperativas minerais precisam ter foco de investimento na sua gestão ambiental para se manterem legítimas perante os órgãos fiscalizadores.

Nessa acepção, ressalta-se que o sistema de providências adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à proteção ambiental, reconhece expressamente o princípio da responsabilização, ao direcionar sua aplicação às atividades de mineração e estabelecer a

obrigação de reparação de danos produzidos, bem como da recuperação da área degradada. Logo, todos aqueles que, de alguma forma, procedam à exploração dos recursos minerais estão inseridos na referida determinação e, portanto, deverão aplicar soluções técnicas elaboradas pelo órgão público competente, com base nos comandos legislativos aplicáveis ao caso (Ayala, 2012, p. 340).

Depreende-se que o papel das cooperativas, ao estabelecer uma organização para as atividades desenvolvidas no contexto do garimpo, viabiliza a extração feita de maneira a atender as reais determinações constitucionais. Esta prerrogativa deve ser a essência de sua formação, ou seja, a união de cooperados não pode originar uma mera formalidade para fins de concessão da lavra, objetivando, exclusivamente, aspectos econômicos.

Em razão disso, o Estado brasileiro, ao reconhecer a possibilidade de desenvolvimento de atividades econômicas pautadas nos recursos minerais, considera o valor econômico proveniente deste processo e traça as diretrizes para conservação dos bens ambientais envolvidos.

Por conseguinte, observa-se a necessidade de atendimento, pelos particulares, de requisitos prévios voltados para consecução das licenças referentes à permissão para realização das atividades de mineração. Assim, a atuação das cooperativas, no cumprimento de tais exigências, tem o condão de permitir que os trabalhos realizados pelos garimpeiros ocorram de maneira associativa e em consonância com os requisitos legais.

Sobre a supramencionada exigência estatal de licenciamento ambiental prévio à permissão da lavra garimpeira, Ayala (2012, p. 337) assevera que:

Considerando a elevada capacidade poluidora/degradadora da exploração mineral e os riscos potenciais a que os locais da atividade estão submetidos (independentemente do regime jurídico de proteção desses espaços), deve-se concluir que todas as atividades de pesquisa, lavra, industrialização e beneficiamento de minerais encontram-se sujeitas à obrigação de prévio licenciamento ambiental, de modo que a obtenção das licenças é condição para o início dos trabalhos de exploração mineral.

Diante do exposto, considerando a necessidade de cumprimento de exigências legais para formação de cooperativas e permissão para exploração das áreas de garimpagem, ressalta-se a edição da Lei n. 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro), a qual estabelece, entre outras medidas, os direitos e deveres dos garimpeiros, modalidades de trabalho e a consagração das cooperativas, que, a partir desse momento, passam a ter de forma regulamentada a prioridade para obtenção da lavra garimpeira.

Com relação a essa consagração das cooperativas pelo ordenamento jurídico, por meio do arcabouço legal voltado para mineração em pequena escala, observa-se a tentativa

do Estado em diminuir o número de garimpeiros informais. Contudo, o contexto prático desta questão tem evidenciado que a criação de cooperativas poderia ser apenas para atendimento de uma exigência burocrática, não tendo relação efetiva com o trabalho que é viabilizado pelas referidas instituições (Silva; Freitas; Freitas; Ramalho, 2022, p. 219).

Portanto, a fim de buscar respostas ao questionamento constante no título da presente seção da pesquisa, partiu-se da hipótese de que o ideal de estabelecimento de cooperativas como alternativa socioeconômica voltada para o garimpo, conforme estabelecido pelo Estado brasileiro, não está sendo cumprido nos moldes em que formulado.

Além disso, estudos realizados por Freitas; Peres; Freitas; Samuel (2024) apontaram que as cooperativas passaram a ser concebidas como uma obrigação, ou seja, um percurso mais fácil ou até mesmo exclusivo, para obtenção dos aspectos legais de obtenção do direito de exploração. Demonstrando, assim, que a constituição de uma elevada quantidade de cooperativas não está cumprindo o papel de promoção dos aspectos sociais, econômicos e ambientais dos quais estão incumbidas.

Verifica-se, então, que se trata de um problema a ser enfrentado pelo Estado, a fim de ultrapassar o mero atendimento de aspectos legais e estabelecer mecanismos capazes de proporcionar a estrutura e orientação adequada para que as cooperativas possam ser instrumentos de melhoria de condições econômicas e socioambientais.

Logo, cabe destacar o diagnóstico realizado por Silva; Freitas; Freitas; Ramalho (2022, p. 228-229), ao explicarem que:

Embora haja grande potencial para o cooperativismo na atividade mineral, as cooperativas, em alguns casos, não atuam a fim de remover os problemas sociais e ambientais da atividade garimpeira. Uma vez que essas organizações têm baixo conhecimento e acesso a tecnologias, elas têm dificuldades para se adaptarem às legislações vigentes propostas pelo Estado, comprometendo, assim, todo o modelo organizacional que foi constituído. [...] com todas as contradições e desafios, o cooperativismo se coloca como elemento importante na tentativa de garantir a sustentabilidade do setor mineral. Sugere-se que a atuação do Estado e de órgãos apoiadores do cooperativismo possa ser mais presente nesse segmento, apoiando e dando condições de estruturação desse modelo organizacional.

Assim, o cenário visualizado no contexto das cooperativas minerais ilustra um dos grandes desafios pertencentes ao Estado, no que tange à busca pelo equilíbrio entre crescimento econômico, promoção de oportunidades a grupos sociais menos favorecidos e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 INTEGRAÇÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE, JUSTIÇA SOCIAL E LIBERDADE ECONÔMICA NO CONTEXTO DA MINERAÇÃO: DESAFIOS À LUZ DE PERSPECTIVAS LIBERAIS

A compatibilização de aspectos econômicos e socioambientais, em um primeiro momento, revela-se como uma tentativa complexa e, em regra, permeada de contradições. Desse modo, para melhor compreensão das peculiaridades inerentes ao desenvolvimento sustentável e à exploração de recursos naturais, notadamente no âmbito da mineração em pequena escala realizada por garimpeiros organizados em cooperativas, foi de suma importância tratar acerca do contexto econômico e social no qual estão inseridos, bem como da atuação do Estado na regulamentação e proteção da referida atividade econômica e do meio ambiente, conforme demonstrou-se nas primeiras seções desta pesquisa.

Feitas as considerações anteriores, o presente trabalho tem como escopo fomentar uma análise acerca dos desafios enfrentados pelo Estado, em situações em que interesses econômicos, sociais e ambientais entram em conflito. Para isso, serão utilizados como referenciais teóricos as obras “Os Fundamentos da Liberdade”, de Friedrich A. Hayek (1983) e “Uma Teoria da Justiça”, de John Rawls (2000).

Inicialmente, destaca-se que as concepções liberais de justiça social e liberdades individuais defendidas pelos referidos autores apresentam características distintas. Contudo, tratar acerca da pluralidade das ideias desenvolvidas por importantes filósofos do século XX e realizar um diálogo entre as premissas contidas, em especial, nas obras acima mencionadas, viabiliza a construção de um saber científico crítico e direcionado para mudanças sociais.

Nessa senda, Hayek defende as diretrizes fundadas pelo liberalismo clássico, bem como tece críticas à ideia de justiça social. Considera que se trata de um conceito amplo, sem significado definido e, portanto, a sociedade só poderia gerar justiça por meio do regular funcionamento das instituições de mercado e da atuação do Estado na garantia desta ordem (Muniz; Muniz, 2017, p. 75).

Por outro lado, Rawls assevera que a justiça teria como base um estado inicial dos indivíduos, com a finalidade de celebração de acordos sociais justos e aceitos por todos. Desse modo, seria possível evitar injustiças e consagrar um modelo de distribuição de direitos iguais e estabelecimento de oportunidades (Muniz; Muniz, 2017, p. 76).

Por conseguinte, observa-se que Hayek preza pela liberdade individual e pelo livre mercado, mas evidencia que, em certas situações, o Estado deve atuar, por considerar que

estariam no âmbito das atividades legítimas do governo. Nas palavras do referido autor (Hayek, 1983, p. 235):

Existem áreas nas quais a conveniência da ação governamental não pode ser questionada. [...] Incluem todos os serviços que são claramente recomendáveis, mas que não serão oferecidos por empresas competitivas porque seria impossível ou difícil cobrá-los aos seus beneficiários. Trata-se da maioria dos serviços sanitários, frequentemente a construção e manutenção de estradas e áreas verdes, e muitos outros proporcionados pelos municípios aos seus habitantes

Ademais, o pensamento de Rawls trata de justiça como equidade, ou seja, do equilíbrio entre liberdade individual e promoção de igualdade e oportunidades justas para todos os indivíduos, a partir da construção de uma espécie moderna de contrato social. Nessa senda, Rawls (2000, p. 12) explica que:

Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social. [...] A ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. [...] Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade

Partindo dessas bases teóricas traçadas, verifica-se que a ideia de liberdade defendida, apesar das perspectivas liberais diferenciadas, abarca a noção de desenvolvimento humano e do Estado, bem como compreende não apenas questões de índole econômica, mas evidenciam a necessidade de integração com o contexto social.

Como bem explicita Feijó (2007, p. 44), “além de crescimento econômico, o desenvolvimento requer políticas públicas e ações privadas que possam espalhar os benefícios do crescimento, alcançando um número maior de pessoas”.

Diante desse cenário, o desenvolvimento perpassa pela defesa de uma liberdade que funciona como instrumento para garantia de facilidades econômicas e oportunidades sociais, as quais tratam da viabilização da utilização de recursos econômicos para produção ou consumo de bens, bem como da participação dos indivíduos de maneira efetiva nas atividades econômicas e políticas (Sen, 2010, p. 58).

Nesse viés, surge o debate acerca de um novo tipo de desenvolvimento voltado para sustentabilidade e promoção dos recursos naturais, tendo em vista que, conforme abordado no início deste trabalho, a partir da segunda metade do século XX, a temática ambiental passa ser o centro de debates globais, como os ocorridos na Conferência de Estocolmo, em 1972, tendo em vista a intensificação das preocupações acerca das consequências advindas da exploração excessiva do meio ambiente.

À vista disso, ao tratar acerca da conservação dos recursos naturais, em sua obra “Os Fundamentos da Liberdade”, Hayek (1983, p. 356) enfatiza que:

Indubitavelmente, houve desperdício; entretanto, é preciso ressaltar que o exemplo mais importante disso - a devastação das florestas - se deveu principalmente ao fato de que elas não se tornaram propriedade particular, mas foram mantidas como terreno público e abertas à exploração privada em condições que não incentivaram os exploradores à conservação. Com relação a alguns recursos naturais, é inegável que os tipos de propriedade existentes não garantem uma utilização eficiente da terra e, neste caso, talvez fossem recomendáveis dispositivos legais específicos. Tipos diferentes de recursos naturais geram problemas diferentes.

Com base na supracitada argumentação, observa-se que Hayek defende a propriedade privada como mecanismo para conservação dos recursos naturais, em consonância com sua linha de pensamento voltada para liberdade econômica. Contudo, afirma que, dada a variedade de recursos naturais, pode haver um empecilho para garantia do uso eficiente pelos indivíduos e, portanto, caberia a edição de regulamentações legais direcionadas para determinados casos.

Além disso, Rawls (2000, p. 64-65) esclarece que as desigualdades sociais e econômicas fazem parte do sistema social, mas devem ser organizadas de tal forma que possam trazer benefícios para todos, com possibilidades de mudanças acessíveis aos indivíduos. Assim, a distribuição de riquezas não seria igual para cada indivíduo, mas deveria proporcionar vantagens para todos.

Na perspectiva do liberalismo igualitário de Rawls, interpreta-se a promoção da sustentabilidade, como um interesse a ser compartilhado por todos os membros da sociedade, tendo em vista a sua defesa por uma justiça intergeracional. Sobre esta temática, explica Gonçalves; Ferreira (2018, p. 33):

Deste modo, dar concretude ao desenvolvimento sustentável corresponde a realizar justiça, a qual é a grande finalidade da teoria de Rawls, que visa à realização de uma sociedade justa, bem-ordenada, com instituições justas e com indivíduos capazes de buscarem a realização de seus projetos de vida por possuírem as condições necessárias para tal desiderato, ou seja, por terem ao seu alcance direitos fundamentais, situação que se busca possa ser replicada para todos os seres humanos do futuro, denotando zelo para com uma justiça entre as gerações.

Assim, a concretização da justiça pode ser visualizada por meio da relação entre desenvolvimento sustentável e o liberalismo baseado na defesa da igualdade de John Rawls, considerando que, a partir do ideal de justiça como equidade pregado pelo autor, torna-se possível fornecer o suporte teórico para efetivação das bases da sustentabilidade e contribuir para formação de uma sociedade justa e preocupada com a proteção ambiental (Gonçalves; Ferreira, 2018, p. 36).

Portanto, por meio das concepções de Hayek e Rawls ora abordadas, é possível visualizar suas aplicações no âmbito do contexto do Estado brasileiro, a fim de buscar os fundamentos para análise dos desafios advindos da regulação de atividades econômicas, em especial no que tange ao papel das cooperativas minerais, bem como da necessidade de manutenção das áreas ambientais exploradas.

Logo, a referida atribuição de regulação incumbida ao Estado brasileiro, nas palavras de Xavier; França; Pinto (2023, p. 09):

Busca assegurar a liberdade econômica nos termos postos na Constituição Federal, pois não apenas evitaria que os particulares invadissem a esfera do direito do outro (eficiência econômica), mas também se propõe a estabelecer um contexto de justiça social. Nesse raciocínio, qualquer restrição à liberdade em sua perspectiva econômica se dá em seu próprio benefício e em prol da liberdade social. A função regulatória pode ser marcada pela busca da equidade ou da eficiência. A primeira é própria do Estado Social, ao passo que a segunda pertence ao Estado Liberal.

Nessa acepção, por meio da interpretação do texto constitucional, verifica-se a adoção de uma ordem econômica baseada em diretrizes liberais. Em razão disso, a intervenção estatal na realização de atividades econômicas apenas será efetivada em situações muito específicas, de caráter excepcional, para fins de regulação e com necessidade de justificativa (Xavier; França; Pinto, 2023, p. 10).

Ademais, o texto constitucional consagra a propriedade privada, em seu artigo 5º, inciso XXII (Brasil, 1988), em consonância com os aspectos defendidos por Hayek. Assim como o Código Civil brasileiro determina, no artigo 1.228, §1º (Brasil, 2002), que o direito à referida propriedade deve atender às finalidades econômicas e sociais, corroborando com a ideia de justiça social de Rawls.

Com efeito, a no que tange ao contexto da atividade garimpeira, a Constituição trata os recursos minerais, inclusive aqueles localizados no subsolo, como bens da União, conforme o disposto no art. 20, inciso IX (Brasil, 1988). Configurando, portanto, um regime dual de propriedade, tendo em vista que oportuniza aos concessionários a exploração das jazidas e propriedade sobre o produto da lavra (Ayala, 2012, p. 335).

Nesse diapasão, as cooperativas ganham especial relevo, no processo de concessão acima referenciado e constituem organizações que estão inseridas no planejamento estatal de fomentar as liberdades individuais e garantir oportunidades, por meio de uma intervenção pontual e regulatória desse aspecto da ordem econômica.

Logo, considerando que “Hayek já ressaltava que uma economia de mercado genuína requer algumas atividades estatais, desde que elas contribuam e sejam compatíveis com o funcionamento do mercado” (Xavier; França; Pinto 2023, p. 16), conclui-se que o

fortalecimento das cooperativas minerais pelo Estado brasileiro, por meio de incentivos estruturais e fiscalizatórios, é de suma importância para a implementação de um desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Diante desse cenário, a fim de enfatizar a importância do Estado, bem como das instituições que o formam, cabe ressaltar a atuação do Ministério Público Federal, com base no disposto no manual de atuação elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no que tange à mineração ilegal de ouro na Amazônia, ao tratar acerca de mecanismos de controle da atividade minerária para diminuição de danos ao meio ambiente, entre os quais estão presentes o Cadastro Técnico Federal e o acompanhamento profissional de lavra. Segundo o referido manual (MPF, 2020, p. 86-88):

O Cadastro é mantido pelo Ibama e recebe a inscrição obrigatória de pessoas físicas ou jurídicas que “se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora” (art. 17, II, Lei nº 6.938/1981). [...] Nesse contexto, uma medida eficaz para melhor controle das atividades garimpeiras seria, então, a individualização, no Cadastro Técnico Federal, do maquinário a ser utilizado para a extração mineral [...]. Medida como essa impediria, por exemplo, que terceiros não licenciados se valessem de licenças ambientais expedidas em favor de uma dada cooperativa ou de uma dada pessoa física para justificar as próprias atividades, sob argumento de estarem a garimpar a mando do licenciado, com maquinário diferente daquele inicialmente designado para essa finalidade. [...] Outra medida salutar a ser adotada no âmbito de procedimentos de licenciamento de lavra garimpeira é a exigência de acompanhamento da extração mineral por parte de profissional – Engenheiro de Minas – capaz de conduzir e fiscalizar os trabalhos [...].

Observa-se, então, que a importância da efetivação de instrumentos de controle da atividade mineradora torna-se evidenciada na busca por coibir abusos e práticas nocivas ao meio ambiente, bem como ilegalidades no âmbito das atividades de garimpagem.

A título exemplificativo, segundo reportagem realizada pela Infoamazônia⁵, a Cooperativa dos Mineradores do Vale do Guaporé, uma das maiores mineradoras do Brasil em área requerida, é constituída por membros das famílias dos sócios fundadores, com características empresariais, mas formada como cooperativa. As informações apresentadas demonstram que, apesar de constituir um empreendimento de grande porte, beneficia-se dos procedimentos menos burocráticos para concessão da permissão de lavra garimpeira.

⁵ Informações obtidas por meio da reportagem jornalística da Infoamazônia: “Cooperativa de garimpo recém-criada se alça a uma das maiores mineradoras na Amazônia”. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2021/10/22/cooperativa-garimpeira-maiores-mineradoras-amazonia/>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

Por conseguinte, Macedo; Oliveira; Freitas; Freitas (2016, p. 226) alertam acerca da criação de cooperativas para servirem como espécies de “fachadas”, ou seja, com aparência de legalidade, mas sem cumprir os fins para os quais se propuseram, tampouco promover o real desenvolvimento socioeconômico dos garimpeiros.

Nesse sentido, a fim de contribuir com essa análise, cabe ressaltar a relação entre desenvolvimento e liberdade enunciada por Sen (2010, p. 29):

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

Por fim, à luz das perspectivas liberais abordadas no presente trabalho, torna-se necessária, portanto, a conjugação de esforços estatais e da coletividade na promoção de alternativas econômicas preocupadas com a sustentabilidade dos recursos explorados, em harmonia com a consagração das liberdades individuais, a concretização de justiça social e redução de desigualdades, em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida por meio da presente pesquisa, percebeu-se que a complexidade da relação entre meio ambiente, desenvolvimento econômico, sustentabilidade e liberdades individuais apresenta peculiaridades que afetam diretamente a as condições de vida dos indivíduos, bem como evidencia um cenário marcado por conflitos sociais que merecem atenção do pesquisador, no que tange ao entendimento de suas origens e busca por soluções.

Sendo assim, o presente estudo visou demonstrar o papel das cooperativas minerais na instrumentalização de mecanismos que possibilitassem melhorias nas condições socioeconômicas dos trabalhadores atuantes nas áreas de garimpagem, em consonância com a conservação do ambiente em que ocorrem as práticas exploratórias.

Nessa acepção, por meio de resultados apresentados por estudos feitos na vivência das cooperativas, observou-se que, em muitos casos, tais organizações são criadas apenas para atendimento de formalidades legais, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro, por determinação constitucional, favoreceu a organização da atividade garimpeira em cooperativas.

Considerando que o caso ora apresentado ilustra um conflito entre as vertentes econômica, social e ambiental de um ideal de sustentabilidade a ser seguido pelo Estado, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os princípios da livre iniciativa, buscou-se realizar uma análise do problema apresentado por meio do arcabouço teórico fornecido por importantes filósofos liberais do século XX, notadamente Friedrich A. Hayek e John Rawls.

Diante desse cenário, as discussões empreendidas por meio das obras dos referidos autores, apesar de apresentarem pontos de vista distintos, traçam um caminho viável a ser seguido pelo Estado brasileiro, a fim de promover um modelo econômico pautado em uma gestão socioambiental efetiva e, assim, aplicar em segmentos da sociedade, como é o caso do contexto das cooperativas minerais e regularização das atividades desenvolvidas no garimpo.

Nessa senda, a partir do exame inicial da necessidade de construção de um ideal de desenvolvimento que ultrapassa o viés de índole financeira e passa a se preocupar com as questões referentes às problemáticas que permeiam a coletividade, observou-se que a proteção ambiental, além de ser requisito fundamental à sobrevivência das pessoas, também é fator essencial para o desenvolvimento de atividades econômicas, na medida em que precisam de recursos ambientais para realização dos processos de produção.

Por conseguinte, verificou-se, também, que a exploração de recursos minerais, em razão da degradação que causa ao meio ambiente, merece atenção por parte da atuação estatal. Evidenciando, assim, a importância de fornecer o suporte necessário para que as cooperativas funcionem de acordo com os fins para os quais estão destinadas, ou seja, para promoção da sustentabilidade e organização dos garimpeiros em situações irregulares.

Nessa perspectiva, à luz da defesa de Hayek por uma intervenção mínima do Estado em aspectos econômicos, bem como da concepção de que certos segmentos sociais estão no âmbito legítimo da atuação estatal, desde que não afete a propriedade privada e o livre mercado, verificou-se que, apesar da autonomia conferida aos garimpeiros organizados em cooperativas, cabe a realização de práticas fiscalizatórias eficazes por parte dos órgãos públicos competentes, bem como a garantia de uma estrutura capaz de viabilizar as condições adequadas de funcionamento destas organizações.

Ademais, depreende-se da concepção de justiça como equidade de John Rawls, que a estrutura social, fruto de um consenso entre os seus membros, no que tange ao reconhecimento de desigualdades, deve buscar a construção de uma sociedade justa, capaz

de criar oportunidades para todos os indivíduos e proporcionar vantagens para os grupos menos favorecidos.

Diante da supramencionada acepção de justiça, buscou-se compreender a importância das cooperativas nos processos de reparação ambiental e de diminuição de desigualdades sociais, tendo em vista que possuem o potencial de oportunizar aos garimpeiros melhores condições socioeconômicas e para constituírem instrumentos de promoção de uma cultura de sustentabilidade no garimpo.

Nesse contexto, portanto, o ideal de desenvolvimento sustentável, sob uma perspectiva liberal, conduz a uma integração entre o uso adequado dos recursos naturais, por meio do respeito à liberdade econômica e da elaboração de diretrizes estatais que busquem o equilíbrio entre os aspectos sociais e ambientais, como parte integrante da busca de um crescimento econômico pautado em mecanismos que assegurem o direito ao meio ambiente sadio e a manutenção de condições dignas de vida para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, depreende-se que as cooperativas minerais podem ser agentes de transformação social, por meio da consolidação de práticas sustentáveis e da efetiva preocupação com o atendimento dos aspectos econômicos, sociais e ambientais que permeiam seu processo de formação.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. O regime de exploração econômica dos potenciais energéticos de bens ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Lei nº 10.406**. 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 16 jul. 2024.

_____. **Lei nº 11.685**. 02 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111685.htm>. Acesso em: 16 jul. 2024.

_____. Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia**: marcos jurídicos e questões controversas. Série Manuais de Atuação, v. 7. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-
ccr/ManualMineraoIllegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Rio-92**: 25 anos. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/589791>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEIJÓ, Ricardo. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

FREITAS, Alan Ferreira de; PERES, Jean de Jesus; FREITAS, Alair Ferreira de; SILVA, Samuel Soares da. Garimpo de ouro e cooperativismo no Brasil: formalização e dispersão geográfica da atividade garimpeira. In: **Confins. Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 62, 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e Ética: um debate urgente e necessário. In: **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v.15, n.35, 2020.

GONÇALVES, Amanda de Souza; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. Desenvolvimento sustentável e liberalismo igualitário de John Rawls. In: **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 04, n. 02, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HAYEK, Friedrich. **Os Fundamentos da Liberdade**. São Paulo: Editora Visão, 1983.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. – 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACEDO, Alex dos Santos; OLIVEIRA, Maria de Lourdes Souza; FREITAS, Alan Ferreira de; FREITAS, Alair Ferreira de. Nem tudo que reluz é ouro. In: **Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, ano 14, n. 36, 2016.

MUNIZ, Antônio Walber Matias; MUNIZ, Fernanda Eduardo Olea do Rio. Teorias de Justiça Social Aplicadas a Políticas Públicas no Brasil para Redução de Desigualdades. In: **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, v. 44, n. 01, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Samuel Soares da; FREITAS, Alan Ferreira de; FREITAS, Alair Ferreira de; ALVES JÚNIOR, Almiro. Tripla natureza das cooperativas do setor mineral: desvelando as características da gestão social, econômica e ambiental. In: **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, 2021.

SILVA, Samuel Soares da; FREITAS, Alan Ferreira de; LOPES, Gabriela Brandão. Cooperativismo Mineral: Limites e Potencialidades da Formalização da Atividade Garimpeira em Organizações Coletivas de Extração Mineral. In: **Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, v. 21, n. 59, 2023.

SILVA, Samuel Soares da; FREITAS, Alan; FREITAS, Rodrigo; RAMALHO, Tamires. Princípios do cooperativismo e a cultura do garimpo: uma análise nas cooperativas minerais de Minas Gerais. In: **Revista Interações**. Campo Grande, v. 23, n. 01, 2022.

SPAREMBERGER; Raquel; HARTWIG, Elisa. A tensão entre o desenvolvimento neoliberal e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. In: **Veredas do Direito**. v. 20, 2024.

XAVIER; Yanko Marcius de Alencar; FRANÇA, Vladimir da Rocha; PINTO, Karoline. Estudo sobre o direito à liberdade econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: conflitos e aproximações. In: **Veredas do Direito**. v. 20, 2023.